



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Trabalhando por você*

Administração 2009/2012

**LEI MUNICIPAL N.º 2.253/2010**

**“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais correlatos da Lei Orgânica Municipal, bem como, nos termos da Lei Federal nº 9.637/98; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I**

**Da Qualificação**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com fundamento legal na Lei Federal 9.637, de 15 de maio de 1998, cujas atividades sejam dirigidas à área de saúde, ensino, a proteção e preservação do meio ambiente, cultura, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado cuja atividade seja dirigida àquela relacionada no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º O controle externo exercido pela Câmara Municipal será independente de qualquer ato ou parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º Para possibilitar o controle externo exercido pela Câmara Municipal, o Poder Executivo deverá enviar a esta, trimestralmente, relatórios e balancetes da gestão compartilhada entre o Poder Público e a Organização Social que for qualificada.

**Art. 2º** - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I- comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Trabalhando por você*

Administração 2009/2012

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definida nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município ou do Estado ou ainda, em jornal de grande circulação na região, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social, devidamente qualificada, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II – haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Diretor, Coordenador ou Titular da Secretaria inerente a cada uma das áreas de atividade correspondente ao seu objeto social.

**Parágrafo Único** - Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta Lei há mais de 05 (cinco) anos.

## Seção II

### Do Conselho de Administração

**Art. 3º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Trabalhando por você*

Administração 2009/2012

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II – Os membros eleitos ou indicados para compor este Conselho, não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até 3º. Grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, Diretores ou Coordenadores, terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.

III – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI – os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

**Art. 4º** - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

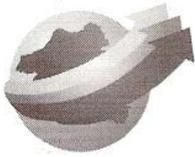
II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Trabalhando por você*

Administração 2009/2012

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Parágrafo único** - A remuneração prevista no inciso V deste artigo, só será permitida para aquele membro que tenha atuação efetiva no contrato de gestão.

**Seção III**

**Do Contrato de Gestão**

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas àquelas áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria.

§ 4º No caso de Organizações Sociais em Saúde – OSS, deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º. da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 5º A leitura das propostas apresentadas, deverá ocorrer em sessão pública, sendo divulgado publicamente o resultado da seleção, justificando os fatores que foram considerados relevantes para a opção da escolha ao final do processo.

4

*J. R. S.*  
José Renato de Sousa  
Prefeito Municipal



**Art. 6º** O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação da região.

**Parágrafo Único** - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao responsável pela área correspondente à atividade fomentada, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

**Art. 7º** - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, ao princípio da economicidade e também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

III – atendimento ao disposto no §4º do artigo 5º desta lei;

IV – atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso de organizações sociais de Saúde.

**Parágrafo Único** - O Diretor, Coordenador ou Titular da área de cada uma das áreas de atuação, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

#### Seção IV

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 8º** - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será acompanhado e fiscalizado pelos Secretários, Presidentes ou titulares de cada área de atuação e por uma Comissão de Avaliação.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta por:

I – dois membros de cada Conselho Municipal dos serviços incluídos no contrato de gestão, escolhidos dentre os membros da sociedade civil, ou quando não existirem, indicados pelo Prefeito Municipal entre usuários dos serviços relacionados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Trabalhando por você*

Administração 2009/2012

II – três membros indicados pela Câmara Municipal;

III – três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

IV – três membros da Fundação Municipal Hospitalar João Henrique, escolhidos entre os servidores efetivos, atualmente cedidos pelo Executivo àquele órgão, cuja escolha deverá ser procedida entre os mesmos e ratificada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º A entidade qualificada apresentará ao Poder Público e ou à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora de cada área do contrato de gestão, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

**Art. 9º** - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, à Câmara Municipal e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10** - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Chefia do Executivo, para que determine que sejam requeridos ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

6

*José Renato de Sousa*  
Prefeito Municipal



**Art. 11** - Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como fiel depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 12** - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação da região e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

#### Seção V

#### Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 13** - As entidades qualificadas como organizações sociais serão declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, na forma da legislação municipal em vigor, para todos os efeitos legais.

**Art. 14** - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no Orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 15** - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo Único** - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 16** - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor efetivo do Município com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

**Parágrafo único** - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Art. 17** - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Trabalhando por você*

Administração 2009/2012

Seção VI

Da desqualificação

**Art. 18** - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

**Art.19** A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará, se for o caso, para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 20** - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 21** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 22** - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 08 de julho de 2010.

  
**José Renato de Sousa**  
**Prefeito Municipal**